

**PROCESSO** - A. I. N° 269200.0006/15-8  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BIOÓLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**RECORRIDOS** - BIOÓLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0033-01/16  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 17/02/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0016-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Em sede recursal o contribuinte apresenta documentos que após revisão diligencial/fiscal reduziu o débito. Infração parcialmente subsistente e modificada. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Apesar de ter silenciado na defesa apresentada no que tange à parte não reconhecida, o autuante que prestou a informação fiscal e admitiu que as notas fiscais cujos valores não foram reconhecidos, efetivamente, foram arroladas indevidamente na autuação. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Decretada, de ofício, a redução da multa de 10% para 1% em obediência à Lei nº 13.461/15, conforme o fundamento do art. 106, II, “c”, do CTN. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Em sede recursal o contribuinte apresenta documentos que após revisão diligencial/fiscal reduziu o débito. Infração parcialmente subsistente e modificada. 3. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO NÃO DESTACADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O lançamento não pode prosperar na forma como realizado, haja vista que a descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, enquanto a matéria fática é omissão de saída de mercadoria decorrente da falta de registro no livro de Saídas da EFD. A autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Infração nula e mantida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário e de ofício contra Decisão proferida pela 1<sup>a</sup> JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 23/02/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de

Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$1.496.247,99 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do cometimento de 05 (cinco) infrações.

**Infração 01. RV** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$18.276,93, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;

**Infração 02. RV** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, maio, agosto, setembro e dezembro de 2012, janeiro, março, julho, agosto, outubro a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$51.298,58, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de materiais destinados a uso/consumo do estabelecimento cujos documentos fiscais respectivos não foram registrados em sua escrita fiscal – EFD;

**Infração 03. RO** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.404.250,64, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias;

**Infração 04. RO** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, no mês de julho de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.708,66, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte recebeu em devolução o ICMS destacado indevidamente em nota fiscal de sua emissão, por meio de Nota Fiscal nº. 6.041, de 16/07/2013, emitida por COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID. Porém, a Nota Fiscal a que se refere à devolução do imposto, de nº 9.576, de 15/03/2013, emitida pelo autuado, apesar de conter o destaque do imposto, não houve o seu registro no livro Registro de Saídas da EFD, conforme comprovam os documentos em anexos;

O autuado apresentou defesa administrativa face o auto de infração em epígrafe (fls. 43/48), impugnando o lançamento contra si realizado.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 211/216), mantendo o AIIM em sua quase totalidade.

Após, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ª JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o auto de infração nos seguintes termos:

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, entre as quais este reconheceu parcialmente as infrações 1, 2, 3 e 5, e silenciou quanto à infração 4.

Verifico que, apesar de haver reconhecido parcialmente as infrações 1, 2 e 3, e integralmente a infração 5, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido, o autuado na defesa apresentada nada disse quanto à parte não reconhecida das infrações 1, 2 e 3. Ou seja, a razão pela qual reconhecerá parcialmente as referidas infrações e, principalmente, porque discordava da exigência quanto à parte não reconhecida.

O reconhecimento feito pelo autuado tem a seguinte composição:

- a infração 1 apresenta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$18.276,93, sendo que o autuado reconheceu o valor de R\$8.214,85, porém, nada disse quanto ao valor remanescente R\$10.062,08;
- a infração 2 tem como valor total de ICMS exigido R\$51.298,58, sendo que o valor reconhecido importa em R\$8.509,58, contudo, nada foi dito pelo autuado quanto ao valor remanescente de R\$42.789,00;
- a infração 3 totaliza multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.404.250,64, sendo reconhecido como devido pelo autuado o valor de R\$225.092,87, no entanto, quanto ao valor remanescente de R\$1.179.157,77 nada foi dito;
- a infração 5 tem o valor total do ICMS exigido de R\$20.713,18, sendo que, neste caso, o autuado reconheceu integralmente como devido o referido valor.

Vale registrar que, na sessão de julgamento do presente PAF, o representante do contribuinte consignou que apenas acompanharia o julgamento, ou seja, não exerceria o direito de sustentação oral de suas razões.

Feitos os registros acima, passo ao exame dos lançamentos.

No que tange à infração 1, apesar de o autuado haver reconhecido apenas parcialmente a autuação, não vislumbro nos elementos constantes dos autos qualquer situação que indique ser indevida a exigência quanto à

parte não reconhecida.

Por certo que o silêncio do autuado permite concluir como verídico os fatos apontados neste item da autuação, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Assim sendo, a infração 1 é integralmente subsistente.

Relativamente à infração 2, pode ser dito praticamente o mesmo que foi esposado na infração 1. Ou seja, apesar de o autuado haver reconhecido apenas parcialmente a autuação, não vislumbra nos elementos constantes dos autos qualquer situação que indique ser indevida a exigência quanto à parte não reconhecida.

Por certo que o silêncio do autuado permite concluir como verídico os fatos apontados neste item da autuação, consoante estabelece o art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Assim sendo, a infração 2 é integralmente subsistente.

No respeitante à infração 3, apesar de o autuado haver reconhecido apenas parcialmente a autuação, a situação se apresenta diversa das infrações anteriores.

Isso porque, apesar de o autuado também nada ter dito expressamente na peça defensiva, o Auditor Fiscal autuante que prestou a informação fiscal, esclareceu que foi verificado que o cruzamento, efetuado pelo programa informatizado de fiscalização, entre as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas em bancos de dados do Estado e os registros efetuados nas EFDs do autuado resultou em falsos positivos. Ou seja, apontou equivocadamente a falta de registro de documentos fiscais em seus livros fiscais eletrônicos - EFDs.

Consignou o autuante que entre os equívocos comprovados pelo autuado e relatados em seus demonstrativos acostados a defesa, no exercício de 2012, houve a falta de informação relativa às chaves de notas fiscais eletrônicas de entrada nas EFDs, fazendo com que o programa da fiscalização não encontrasse o registro da nota fiscal correspondente, embora este existisse na EFD. Esclareceu que, nestes casos, o registro das notas fiscais nas EFDs foi efetuado, porém, com a falta da informação obrigatória da chave do documento fiscal eletrônico.

Explicou que, de outra parte, várias notas fiscais do exercício de 2013 foram registradas no exercício de 2014, portanto, fora do período fiscalizado, mas regularmente escrituradas. Acrescentou que, além disso, outra quantidade de notas fiscais foi cancelada pelo emitente, ou seja, não se trata de notas fiscais autorizadas, inexistindo a obrigatoriedade de registro nas EFDs por parte do destinatário, no caso o autuado.

Salientou que todas as informações acima estão discriminadas detalhadamente no demonstrativo Anexo 03 acostado pelo autuado em sua defesa em mídia eletrônica (CD), restando comprovadas as alegações da defesa e os valores de débitos reconhecidos.

Efetivamente, não há como desconhecer a informação fiscal prestada por um dos autuantes, mesmo o autuado expressamente nada tendo dito quanto a este item da autuação, salvo o reconhecimento parcial da infração.

Restou esclarecido pelo autuante que a imposição de multa por falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado não é cabível, quanto à parte não reconhecida pelo impugnante.

Apenas a título de registro, observo que entre as notas fiscais arroladas na autuação como não escrituradas constantes no demonstrativo Anexo 02, elaborado pelo autuante, as Notas Fiscais nºs 2413, 1560 e 2791, constam como "canceladas" no demonstrativo Anexo 03 elaborado pelo autuado, conforme CD acostado aos autos, razão pela qual foram excluídas da exigência pelo autuante.

Diante disso, acolho os termos da informação fiscal prestada por um dos autuantes, para julgar parcialmente procedente a infração 3 no valor de R\$225.092,87.

No tocante à infração 4, consta a seguinte descrição: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

Como complemento da descrição consta no Auto de Infração: Contribuinte recebeu em devolução o ICMS destacado indevidamente em nota fiscal de sua emissão, por meio de Nota Fiscal nº 6.041, de 16/07/2013, emitida por COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID. Porém, a Nota Fiscal a que se refere à devolução do imposto, de nº 9.576, de 15/03/2013, emitida pelo autuado, apesar de conter o destaque do imposto, não houve o seu registro no livro Registro de Saídas da EFD, conforme comprovam os documentos em anexos.

Pela descrição acima reproduzida resta claro que a glosa do crédito fiscal diz respeito à Nota Fiscal de Devolução nº 6.041, de 16/07/2013, emitida por COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID, devolução esta referente à venda realizada pelo autuado para a COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID, através da Nota Fiscal nº 9.576, de 15/03/2013.

Verifica-se, também, que a glosa do crédito fiscal decorreu do fato de o autuado ter emitido a Nota Fiscal nº 9.576, de 15/03/2013, destinada a COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID, com destaque do

*imposto, contudo, não registrou o referido documento fiscal no livro Registro de Saídas da EFD, o que levou a Fiscalização ao entendimento de que o creditamento realizado pelo autuado é indevido.*

*Não coaduno com tal entendimento. A meu ver, a Nota Fiscal de Devolução nº 6.041 foi emitida por COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID na forma determinada pelo RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, precisamente no seu artigo 451, devolução esta referente à venda realizada pelo autuado para a COOPER-GRÃOS COOP. DOS P. DE G. DO S. ARID, através da Nota Fiscal nº 9.576, de 15/03/2013.*

*O mencionado art. 451 do RICMS/BA/12, assim dispõe:*

*Art. 451. Na devolução de mercadorias, o contribuinte inscrito no cadastro emitirá nota fiscal com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário.*

*No presente caso, a Nota Fiscal de Devolução nº 6.041 foi emitida corretamente, inclusive com destaque do imposto, permitindo, portanto, o creditamento levado a efeito pelo autuado.*

*Na realidade, a acusação fiscal de que houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais não se sustenta.*

*Indubitavelmente, se infração existiu não foi a imputada ao autuado neste item da autuação. A descrição da conduta infracional constante do Auto de Infração permite inferir que a glosa de crédito decorreu do fato de o autuado ter emitido a Nota Fiscal de Venda nº 9.576, com destaque do imposto, contudo, não efetuou o registro na escrita fiscal, precisamente, livro Registro de Saídas da EFD.*

*Verifica-se, claramente, que se trata de outra infração, isto é, omissão de saída de mercadoria, em face de ausência de registro na escrita fiscal, haja vista que os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto.*

*Conclusivamente, o lançamento não pode prosperar na forma como realizado, haja vista que a descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, enquanto a matéria fática é omissão de saída de mercadoria decorrente da falta de registro no livro de Saídas da EFD. A autuação foi feita de modo equivocado. Por implicar mudança do fulcro da imputação, é impossível dar prosseguimento à lide, em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, sendo, desse modo, nula a infração.*

*Nos termos do art. 21 do RPAF/99 recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, observando, inclusive, que houve a devolução das mercadorias.*

*Quanto à infração 5, conforme consignado linhas acima, foi integralmente reconhecida pelo autuado, sendo, dessa forma, subsistente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.*

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrente:

- a) Verificou inicialmente que o Defendente teria reconhecido parcialmente as infrações 1, 2 e 3; silenciado quanto ao item 4; e reconhecido integralmente a infração 5, bem como que o Impugnante, na defesa apresentada, nada teria dito quanto à parte não reconhecida das infrações 1, 2 e 3;
- b) No mérito, iniciou se manifestando pela infração 1 e 2, considerando-as completamente subsistentes, tendo em vista que não vislumbraria nos autos qualquer elemento que indicaria ser indevida a parte não reconhecida, bem como por entender que o silêncio do Autuado permitira a conclusão pela veracidade dos fatos apontados naqueles itens da autuação;
- c) No tocante à infração 3, apesar de o autuado também nada ter dito expressamente na peça defensiva, observou que o Autuante teria esclarecido que, ao verificar o cruzamento efetuado pelo programa informatizado de fiscalização, entre as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas em bancos de dados do Estado e os registros efetuados nas EFDs do Autuado, teria sido apontado equivocadamente a falta de registro de alguns documentos fiscais em seus livros fiscais eletrônicos – EFDs. Dessa forma, a imposição de multa por falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado não seria cabível, quanto à parte não reconhecida pelo impugnante, de modo que a infração 3 foi julgada parcialmente procedente, no valor de R\$225.092,87;

d) Em relação ao item 4 da autuação, alegou que a acusação fiscal de que teria havido utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais não se sustentaria, isso porque a glosa de crédito teria decorrido do fato de o Autuado ter emitido a Nota Fiscal de Venda nº 9.576, com destaque do imposto, contudo, sem efetuar seu registro na escrita fiscal, precisamente, livro Registro de Saídas da EFD. Sendo assim, aquele item, claramente, trataria de outra infração, qual seja: omissão de saída de mercadoria, em face de ausência de registro na escrita fiscal. Nessa toada, afirmou que o lançamento não poderia prosperar na forma como realizado, bem como que, por implicar mudança no fulcro da imputação, seria impossível dar prosseguimento à lide, de modo que recomendou à autoridade competente que analisasse a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, observando, inclusive, que houvera a devolução das mercadorias.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 272/278).**

- i. Alegando, em relação à infração 1, que as Notas Fiscais de nºs 1318 e 1319 teriam sido, ambas devidamente escrituradas em 07/02/12, conforme se veria no Livro de Entrada da Recorrente, bem como que as Notas Fiscais de nºs 438, 15631, 674, 11, 716 e 759 teriam sido canceladas, razão pela qual não haveriam de ser registradas na escrita fiscal da Recorrente. No que tange a Nota Fiscal de nº 1763, afirma desconhecer a operação realizada com a mesma. Sendo assim, afirma que tal infração somente seria procedente na monta de R\$ 8.214, 85;
- ii. Em relação à infração 2, afirmou que a mesma somente poderia subsistir parcialmente, em razão de as Notas Fiscais de nºs 1318 e 1319 serem referentes a bens adquiridos para o ativo imobilizado; e não para consumo, bem como pontuou que, sendo beneficiária do DESENVOLVE, o pagamento do DIFAL na aquisição de bens do ativo permanente seria deferida para o momento em que ocorrer a desincorporação. Além disso, reafirmou desconhecer a operação realizada mediante a Nota Fiscal de nº 1763;
- iii. Por fim, consignou que o valor total da autuação deveria ser reduzido para o montante de R\$ 262.530,48, bem como que já havia pagado, por meio dos Certificados de Crédito de nºs 158880, 159448 e 159449, o valor de R\$ 321.483,56. Dessa forma, pugnou pela homologação da quantia de R\$ 262.530,48, e pela expedição de Certificados de Crédito no valor sobressalente.

Em sequencia, a PGE/PROFIS se manifestou (fl.300/301), sustentada pelo princípio da verdade material, recomendou a produção de diligência para que fossem analisados os documentos colacionados aos autos em sede de Recurso.

Em pauta suplementar no dia 27/10/16, a diligência fora solicitada pela 2ª CJF (fl.305).

O Autuante, em cumprimento ao requerido (fls. 308/310) acatou completamente as razões recursais do Contribuinte, de modo que reduziu as infrações 1 e 2, para os valores respectivos de R\$ 8.214,85 e R\$8.509,59, bem como declarou que o valor total – R\$ 262.530,48 – já havia sido quitado através de Certificados de Crédito do ICMS.

## VOTO

Trata-se de um Recurso Voluntário e de ofício contra Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$1.496.247,99 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do cometimento de 05 (cinco) infrações.

Passo à análise do Recurso de Ofício.

A desoneração objeto de Recurso de Ofício foi realizada quanto às Infrações 3 e 4.

No que se refere à Infração 3 em que pese o contribuinte tenha reconhecido parcialmente a infração, sem indicar o porque não reconheceria parte da mesma, o Autuante esclareceu que ao verificar o cruzamento efetuado pelo programa informatizado de fiscalização, entre as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas em bancos de dados do Estado e os registros efetuados nas EFDs do Autuado, teria sido apontado equivocadamente a falta de registro de alguns documentos fiscais em seus livros fiscais eletrônicos – EFDs. Dessa forma, a imposição de multa por falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias no estabelecimento do autuado não seria cabível, quanto à parte não reconhecida pelo impugnante, de modo que a infração 3 deveria ser julgada parcialmente procedente, no valor de R\$225.092,87.

Tal manifestação foi acatada pela JJF diante da demonstração do equívoco no levantamento fiscal, razão pela qual não merece reforma nesse aspecto.

Por sua vez, quanto à Infração 4, em que pese o contribuinte tenha reconhecido a infração e optado por não questioná-la, o fato é que a JJF, de ofício, verificou a ocorrência de vício formal no lançamento.

A JJF verificou que *a Nota Fiscal de Devolução nº 6.041 foi emitida corretamente, inclusive com destaque do imposto, permitindo, portanto, o creditamento levado a efeito pelo autuado.*

*Na realidade, a acusação fiscal de que houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais não se sustenta.*

*Indubitavelmente, se infração existiu não foi a imputada ao autuado neste item da autuação. A descrição da conduta infracional constante do Auto de Infração permite inferir que a glosa de crédito decorreu do fato de o autuado ter emitido a Nota Fiscal de Venda nº 9.576, com destaque do imposto, contudo, não efetuou o registro na escrita fiscal, precisamente, livro Registro de Saídas da EFD.*

*Verifica-se, claramente, que se trata de outra infração, isto é, omissão de saída de mercadoria, em face de ausência de registro na escrita fiscal, haja vista que os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto.*

Coaduno do entendimento da JJF, isto porque um dos objetivos deste CONSEF é o controle da legalidade do lançamento. No presente caso, claro foi o equívoco do autuante quanto ao fulcro da autuação. Assim, recomenda-se o refazimento da autuação com a imputação correta.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passo à análise do Recurso Voluntário.

O apelo voluntário cinge-se às infrações 1 e 2.

Em sede recursal o contribuinte apresentou documentos e arguiu que, em relação à infração 1, as Notas Fiscais de nºs 1318 e 1319 teriam sido, ambas, devidamente escrituradas em 07/02/12, conforme se veria no Livro de Entrada da Recorrente, bem como que as Notas Fiscais de nºs 438, 15631, 674, 11, 716 e 759 teriam sido canceladas, razão pela qual não haveriam de ser registradas na escrita fiscal da Recorrente. No que tange a Nota Fiscal de nº 1763, afirma desconhecer a operação realizada com a mesma. Sendo assim, afirma que tal infração somente seria procedente na monta de R\$ 8.214,85.

Em relação à infração 2, afirmou que a mesma somente poderia subsistir parcialmente, em razão de as Notas Fiscais de nºs 1318 e 1319 seriam referentes a bens adquiridos para o ativo imobilizado; e não para consumo, bem como pontuou que, sendo beneficiária do DESENVOLVE, o pagamento do DIFAL na aquisição de bens do ativo permanente seria deferida para o momento em que ocorrer a desincorporação. Além disso, reafirmou desconhecer a operação realizada mediante a Nota Fiscal de nº 1763.

O processo foi convertido em diligência à fl. 305, tais documentos foram analisados e acatados através de diligência (fl. 308 e 310), que pugnou pela redução da Infração 1 para R\$ 8.214,85 e a

Infração 2 para R\$ 8.509,59.

Diante dos fatos e das provas materiais apresentadas, acato o resultado da diligência quanto às Infrações 1 e 2.

Em tempo, e de ofício, verifico que a JJF deixou de adequar a penalidade imputada na Infração 3. Tal fato também não foi alegado em momento algum pelos advogados do contribuinte, entretanto, aprecio de ofício.

Isto porque a Infração 3 trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista pelo inciso IX, art. 42 da Lei nº 7.014/96, cuja percentual de 10% foi alterado para 1% de acordo com a modificação introduzida pela Lei nº 13.461 de 10/12/15. Nesta condição, com fundamento no inciso II do art. 106 do CTN, faço a adequação da infração 1 para o percentual da multa de 1%, ficando, portanto, o valor reduzido pela JJF de R\$225.092,87 alterado para R\$22.509,29.

Por fim, quanto ao pedido do Recorrente de emissão de certificado de crédito sobre o valor pago à maior, verifico que não cabe a este CONSEF tal medida, devendo o contribuinte pleitear isso no setor administrativo competente.

Assim, tendo em vista que indefiro o pedido de emissão do certificado de crédito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para reduzir a Infração 1 para R\$ 8.214,85 e a Infração 2 para R\$ 8.509,59 e, de ofício, adequo a penalidade da Infração 3 reduzindo-a para R\$22.509,29. Assim, o montante do débito fica o seguinte:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO- JJF	VLR. JULGADO- CJF	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	18.276,93	18.276,93	8.214,85	-----
02	PROCEDENTE EM PARTE	51.298,58	51.298,58	8.509,59	60%
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.404.250,64	225.092,87	22.509,29	-----
04	NULA	1.708,66	0,00	0,00	-----
05	RECONHECIDA	20.713,18	20.713,18	20.713,18	60%
TOTAL		<b>1.496.247,99</b>	<b>315.381,56</b>	<b>59.946,91</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0006/15-8, lavrado contra **BIOÓLEO - INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.222,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$30.724,14**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal supracitado, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados através do certificado de crédito. Recomenda-se, na infração 4, a autoridade competente que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas, observando, inclusive, que houve a devolução das mercadorias.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS